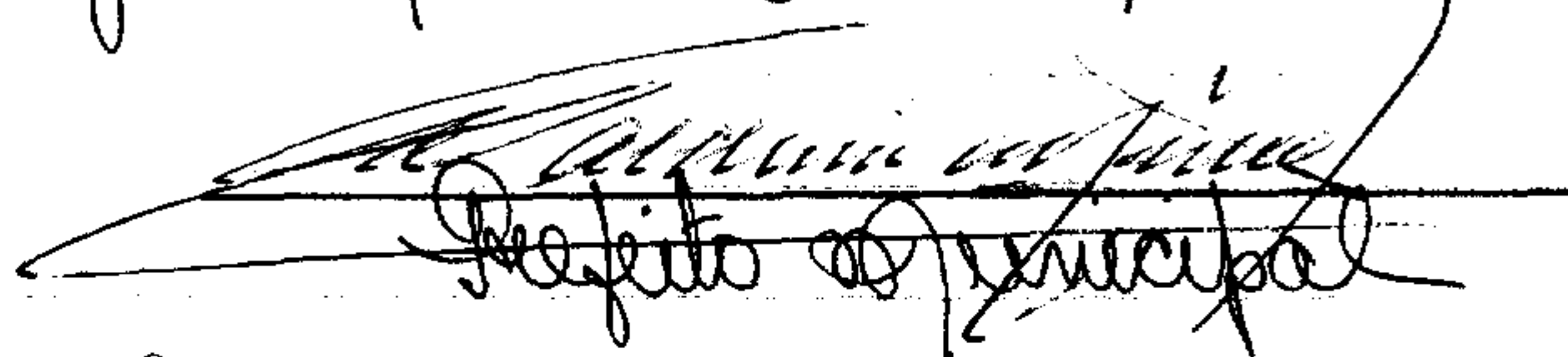


João Teófilo

Artº 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Noroningas Martins, 19 de Novembro 1971


Prefeito Municipal

Lei nº **516** Revogada pela Lei 522, de 1972.

Fixa preço do fornecimento de Água e
Esgoto

O Prefeito Municipal de Noroningas Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços públicos de água potável e esgotos sanitários do Município.

Artº 2º - Os serviços de Água e Esgoto são classificados concedidos e taxados de acordo com as prescrições desta Lei.

Artº 3º - São obrigatórias, de acordo com o (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Artº 4º - Os serviços de água e esgotos

são classificados, em 3 (três) categorias:

- a) Residencial - quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, congregações religiosas, escritórios, campos de desportos, jardins públicos e em geral, quando esta utilização não vise lucros comerciais ou industriais;
- b) Comercial - quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, bares, hospitais, casa de saúde, casa de diversões e estabelecimentos comerciais;
- c) Industrial - quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artº 5º - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser firmado em impresso próprio para esse fim, sujeito o requerente ao pagamento da taxa de ligação equivalente a 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

Artº 6º - Torna-se obrigatório a instalação de caixas, em todos os prédios que forem servidos pela rede de água.

Artº 7º - O usuário poderá utilizar a água para a sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, salvo caso de incêndio.

Artº 8º - O usuário, é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constatar estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Artº 9º - As taxas mensais de água e esgoto sanitário, serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias:

I - Serviço Domiciliário:

- I - Casa tipo popular --- 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário mínimo por cada pena d'água, sendo para residência, cuja metragem não ultrapasse de 40 (quarenta) metros quadrados.
- II - Casa tipo especial --- 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, para cada pena d'água.

Casa tipo luxo --- 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário mínimo, para cada pena d'água.

II - Serviço Comercial:

3% (três por cento) sobre o salário mínimo para cada pena d'água.

III - Serviço Industrial:

3,5% (três e meio por cento) sobre o salário mínimo, para cada pena d'água.

Artº 10º - O prazo para pagamento da taxa de água e esgotos será até o dia 5 (cinco) de cada mês, referente este pagamento, ao mês anterior.

Artº 11º - A falta de pagamento das contas relativas a taxa de água e esgotos, dentro

do prazo estabelecido no artº 10º. desta lei importará multa de 10% (dez por cento) sobre o total da conta, digo, da cota de, digo, sobre o total, excluída a cota de Previdência.

Artº 12º - Se a conta não for paga dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após expirado o prazo que se alude neste artigo, a água será cortada sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artº 13º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de taxas ou outra qualquer infração ao Regulamento, só será restabelecido mediante pagamento de nova taxa de ligação na base de 4% (quatro por cento) sobre o salário mínimo e pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Artº 14º - O usuário poderá requerer o motivo de mudança ou ausência prolongada do serviço de água, ficando obrigado a pagar futuramente, nova taxa de ligação.

Artº 15º - O requerimento do proprietário ao Exmo Sr. Prefeito Municipal, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

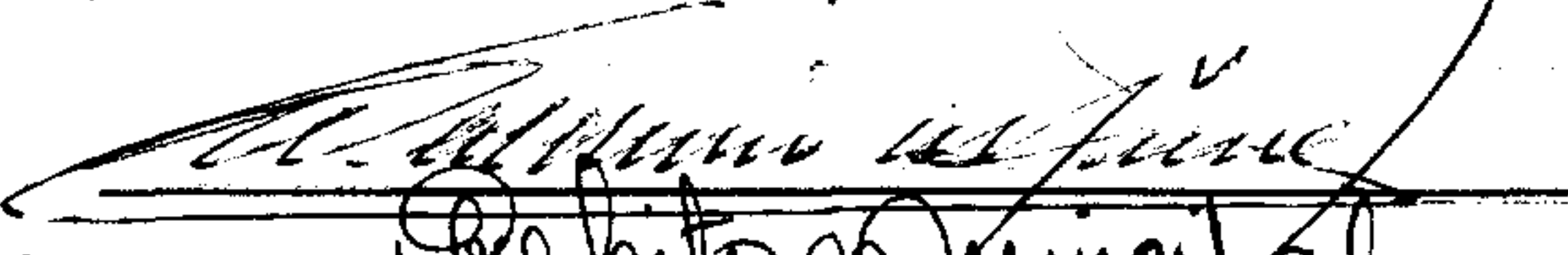
Artº 16º - Para atender as populações dos locais onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal instalar e explorar diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Joaquim Teses

Artº 1º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e
Publique-se

Domingos Martins, 19 de Novembro de 1971


Prefeito Municipal
Lei nº **517**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anular no Orçamento da Despesa prevista para o exercício de 1971, a importância de Cr\$ 9.421,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros) na verba 4.1.3.4.2 - Viagem, Transportes e Comunicações Equip. e Instalações ----- Cr\$ 9.421,00

Artº 2º - Com os recursos da anulação de que trata o artº 1º desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Suplementar, na importância de Cr\$ 9.421,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros) para reforço das seguintes verbas:
3.1.1.1.01.01.00 - Câmara Municipal Des.
Civil. Ver. Secretário Câmara 120,00